ACÓRDÃO - AC00 - 1737/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13442/2021
PROTOCOLO	: 2140763
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: VANDA CRISTINA CAMILO
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	: RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595-B E TIAGO REIS MAGOGA OAB/SP Nº 283.834.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPLEMENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB (INTERNET), COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS OFICIAS E DOS QUE ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO – RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO – DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES – EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO COM ESCRITÓRIO NO ESTADO – PERDA DO OBJETO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

A efetiva retificação do Edital do certame pela Administração, com a tomada de providências com o fito de corrigir as irregularidades denunciadas, notadamente, com a divisão do objeto em lotes e com a exclusão da exigência para que a licitante vencedora mantenha preposto com escritório no Estado, ocasiona a perda de objeto processual, sendo o arquivamento dos autos medida imperativa, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com o artigo 129, I 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia,** oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal De Sidrolândia, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 09/2021,, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. **Sigilo afastado (peça 38).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA,** oferecida por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 09/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais, com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficias e dos que estão à disposição da administração do município.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em suas razões, alega a Denunciante que a presente licitação está eivada de ilegalidades que restringem a sua competitividade, consubstanciada nas seguintes questões: i) o objeto exige que o sistema de auto-gestão integrada de frota tenha diversos módulos dentro de um único sistema; e ii) excessiva exigência de preposto com escritório no estado de Mato Grosso do Sul.

Após regular intimação, os Jurisdicionados prestaram informações e esclarecimentos às peças 11 a 17 e peça 21, nos quais enfatizaram que as irregularidades arguidas foram objeto de apreciação interna pelo próprio Ente, em sede de recurso administrativo apresentado pela denunciante, que acatando as recomendações da Procuradoria Jurídica e da divisão de compras e licitação do Município providenciariam as alterações necessárias, adequando o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital, para posteriormente marcar nova data para a Licitação em questão.

Pela Intimação INT - G.MCM - 14700/2022 (peça 22) determinou-se o pronto encaminhamento do Edital – Pregão Presencial n.º 9/2021, quando da reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado.

Em resposta (peças 27-32), a atual Gestora, Sr.ª Vanda Cristina Camilo, informou que as retificações constantes na Denúncia foram providenciadas pela Administração, anexando documentos comprobatórios da realização da licitação no ano de 2022, apresentando ainda a relação de empresas vencedoras.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, que emitiu análise ANA - DFLCP - 780/2022 (peça 33), e ao

Parquet de Contas, que emitiu seu Parecer – 1ª PRC - 5134/2022 (peça 36), sendo que ambos opinaram pela perda do objeto da presente denúncia, haja vista a certificação das correções no Edital por parte da Denunciada, com a consequente sugestão de arquivamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para o seu julgamento de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se depreende da denúncia apresentada, o objeto impugnado refere-se à existência de cláusulas restritivas à efetiva competitividade do certame.

Com o transcorrer da instrução processual, a Entidade informou que as irregularidades aventadas foram corrigidas internamente, em sede de provimento de recurso administrativo interposto no bojo do próprio processo licitatório.

A efetiva adoção das medidas corretivas encontra-se encartada aos autos às peças 11 a 17, peça 21, peças 27 a 32 e peça 34.

Conforme se depreende dos documentos encartados aos autos, houve a efetiva retificação do Edital, com a tomada de providencias com o fito de corrigir as irregularidades denunciadas, notadamente, com a divisão do objeto em lotes e com a exclusão da exigência para que a licitante vencedora mantenha preposto com escritório em Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão Denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública anular/corrigir os seus próprios atos quando desconformes à legalidade que deve observá-los. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011).

Adequando a possibilidade acima descrita com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, entendo que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades aventadas nas denúncias.

Transpassado esses pontos, tem-se que a presente Denúncia não reúne as condições necessárias ao seu prosseguimento, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu o seu objeto.

Consequentemente, a solução a ser adotada é o arquivamento dos autos, ante a flagrante perda de objeto da denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n.º 05.340.639/0001-30), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/MFGM/DSSM